

**DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL OU FORMAÇÃO DE GRUPO
ECONÔMICO - CASO CONCRETO**

**SOBRE LA INEXISTENCIA DE SUCESIÓN EMPRESARIAL O DE FORMACIÓN
DE UN GRUPO ECONÓMICO: UN CASO ESPECÍFICO.**

**ON THE NON-EXISTENCE OF BUSINESS SUCCESSION OR THE FORMATION
OF AN ECONOMIC GROUP - A SPECIFIC CASE.**

Bruno Alexander Vieira Soares

Promotor de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça da Capital – Especializada no
Velamento das Fundações de Direito Privado de Belo Horizonte
<https://orcid.org/0009-0002-4400-6626>
bvieira@mpmg.mp.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 05/09/2025
Aprovado em: 22/10/2025

RESUMO

O presente artigo examina a inexistência de sucessão empresarial ou de formação de grupo econômico entre a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis (FHSFA) e a associação Corporação de Médicos Católicos, no contexto de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional. A partir da análise de um caso concreto acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, investigam-se os pressupostos jurídicos que afastam a responsabilização tributária da Fundação por débitos originados da associação anteriormente responsável pela gestão do Hospital São Francisco de Assis. O estudo aborda o papel constitucional do Ministério Público no velamento das fundações privadas, o histórico da criação da FHSFA em decorrência de intervenção judicial trabalhista e a inexistência dos requisitos legais caracterizadores da sucessão empresarial, tais como transferência patrimonial, traspasse de estabelecimento ou confusão de patrimônios. Examina-se, ainda, a jurisprudência dos tribunais estaduais e federais, com destaque para recente decisão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que reconheceu a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal à Fundação. Por fim, evidencia-se a relevância social da FHSFA na prestação de serviços hospitalares integralmente vinculados ao Sistema Único de Saúde, demonstrando que a imputação de passivos alheios comprometeria a continuidade de serviço público essencial e violaria os princípios da legalidade, da autonomia patrimonial e do interesse público.

Palavras-chave: Sucessão empresarial. Fundações privadas. Execução fiscal. Interesse público. Direito à saúde.

RESUMEN

El presente artículo analiza la inexistencia de sucesión empresarial o de conformación de grupo económico entre la Fundación Hospitalaria São Francisco de Assis (FHSFA) y la asociación Corporación de Médicos Católicos, en el marco de ejecuciones fiscales promovidas por la Hacienda Nacional. A partir del estudio de un caso concreto acompañado por el Ministerio Público del Estado de Minas Gerais, se examinan los fundamentos jurídicos que impiden la atribución de responsabilidad tributaria a la Fundación por deudas contraídas por la asociación que anteriormente administraba el Hospital São Francisco de Assis. El trabajo aborda la función constitucional del Ministerio Público en la fiscalización de las fundaciones privadas, el contexto histórico de la creación de la FHSFA como resultado de una intervención judicial laboral y la inexistencia de los requisitos legales para caracterizar la sucesión empresarial, tales como la transferencia patrimonial, el traspaso de establecimiento o la confusión de patrimonios. Asimismo, se analiza la jurisprudencia de los tribunales estatales y federales, con especial énfasis en una reciente decisión del Tribunal Regional Federal de la 6ª Región, que rechazó el redireccionamiento de la ejecución fiscal contra la Fundación. Finalmente, se destaca la relevancia social de la FHSFA en la prestación de servicios de salud integrados al Sistema Único de Salud, evidenciando que la imputación de pasivos ajenos comprometería la continuidad de un servicio público esencial.

Palabras clave: Sucesión empresarial. Fundaciones privadas. Ejecución fiscal. Interés público. Derecho a la salud.

ABSTRACT

This article examines the absence of corporate succession or the formation of an economic group between the São Francisco de Assis Hospital Foundation (FHSFA) and the Catholic Physicians Corporation in the context of tax enforcement proceedings filed by the Brazilian

Federal Treasury. Based on a concrete case monitored by the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais, the study analyzes the legal grounds that preclude attributing tax liability to the Foundation for debts incurred by the association previously responsible for managing São Francisco de Assis Hospital. The paper discusses the constitutional role of the Public Prosecutor's Office in overseeing private foundations, the historical background of the creation of the FHSFA following judicial labor intervention, and the absence of legal requirements for corporate succession, such as asset transfer, business conveyance, or commingling of assets. Relevant state and federal case law is examined, with emphasis on a recent decision by the Federal Regional Court of the 6th Region, which rejected the redirection of tax enforcement against the Foundation. Finally, the study highlights the social relevance of the FHSFA in providing healthcare services fully integrated into Brazil's Unified Health System, demonstrating that the imposition of unrelated liabilities would jeopardize the continuity of essential public health services and violate the principles of legality, patrimonial autonomy, and public interest.

Keywords: Corporate succession. Private foundations. Tax enforcement. Public interest. Right to health.

1 INTRODUÇÃO

Foi instaurado um Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições na 21ª Promotoria de Justiça de Velamento das Fundações Privadas de Belo Horizonte, a partir do pedido de apoio encaminhado pela Fundação Hospitalar São Francisco de Assis – FHSFA, noticiando as dificuldades enfrentadas na defesa de seu patrimônio em face de execuções fiscais promovidas pela União Federal, em que vem sendo incluída no polo passivo em razão de dívidas da associação Corporação de Médicos Católicos.

A entidade informou que, desde a sua instituição, tinha conhecimento da existência de débitos da referida associação, mas que não poderia supor que, após anos de reconhecida atuação filantrópica, pudesse ser responsabilizada judicialmente por tais obrigações, mormente ao considerar que a instituição da Fundação decorreu de imperativo judicial e da necessidade de provisão do serviço médico hospitalar prestado ao SUS no âmbito do Hospital São Francisco, situado em Belo Horizonte/MG.

Afirmou que, no foro trabalhista, a Fundação vem cumprindo o que restou determinado pelo TRT-3 no âmbito da intervenção judicial levada a efeito na Corporação de Médicos Católicos que resultou na criação da Fundação, estando a questão sendo tratada no processo de reunião de execuções nº 0004900-74.2006.5.03.0012.

Já no âmbito da Justiça Estadual, segundo relatado, consolidou-se entendimento de que não há possibilidade de sucessão empresarial entre uma associação e uma fundação, por ausência de natureza mercantil ou finalidade lucrativa (cf. sentenças e acórdão que acompanham o presente pedido de apoio).

Entretanto, na Justiça Federal, a Fundação afirma enfrentar sucessivos bloqueios de valores em execuções fiscais, resultantes de manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional, que sustenta a existência de conluio fraudulento, grupo econômico e de sucessão empresarial entre a Corporação de Médicos Católicos e a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis.

Segundo narrado, em diferentes execuções fiscais foram proferidas decisões determinando a inclusão da Fundação no polo passivo e a realização de bloqueios de valores, em alguns casos sem prévia citação ou contraditório.

Em todos os episódios, a Fundação interpôs agravos de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, obtendo liminares para desbloqueio ou suspensão da medida, embora nem todos os méritos recursais ainda tenham sido julgados.

A instituição destaca que a atuação da União Federal configuraria verdadeira “operação” para responsabilizá-la pelas dívidas da Corporação de Médicos Católicos, trazendo grave risco ao desempenho de suas atividades assistenciais e à continuidade dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, colocando em risco de colapso o Hospital mantido pela entidade e, via de consequência, prejuízos incomensuráveis à população mineira que depende do SUS.

Por fim, a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis enfatizou em seu pedido que os bloqueios judiciais vêm causando graves transtornos à sua administração, inclusive atraso em obras de reforma do telhado e de leitos, bem como no pagamento de fornecedores e funcionários, podendo comprometer até mesmo a continuidade do Hospital São Francisco.

Diante dos fatos narrados, solicitou apoio à 21ª Promotoria de Justiça na defesa da inexistência de sucessão empresarial ou formação de grupo econômico entre si e a associação Corporação de Médicos Católicos, seja por atuação própria ou em conjunto com o Ministério Público Federal.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO VELAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS

Por vocação constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República de 1988), sendo-lhe facultado, para tanto, a instauração de inquérito civil e de ação civil pública (art. 129, III, da Constituição da República de 1988).

Insere-se no âmbito dos interesses sociais – e, por derivação, de intervenção do *Parquet* – a atuação do MP nas fundações privadas, pessoas jurídicas patrimoniais predestinadas à consecução de fins de utilidade pública ou de beneficência.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (1998, p.33-34):

Por envolver interesse social, o Curador de Fundações fiscaliza a atuação da entidade fundacional, velando por ela. É o seu órgão fiscalizador, a quem, por isso, deverão ser submetidos os estatutos para sua aprovação e reforma, os atos dos administradores e as contas de suas gestões, através do balanço, para que possa tomar providências, praticando atos necessários para preservar a sua finalidade filantrópica e promover a anulação de tudo que for feito com inobservância das disposições legais e estatutárias.

No mesmo sentido, o escólio de Carvalho Santos (2006, p. 197):

Fiscalização por parte do Estado. Fácil é justificá-la. A fundação é na essência uma doação feita ao povo, ou a uma parte mais ou menos determinada dele. É justo, pois, que o Estado, em nome desse populus, exerça a devida fiscalização, para que a administração não arruíne a instituição, com uma má orientação, assim como no desempenho de sua missão de defesa dos interesses sociais vele pelos interesses da instituição que pro bono publico foi criada

O Código Civil, em seu art. 66, trata a matéria de forma expressa, ao confiar o velamento das fundações ao Ministério Público do Estado onde situadas.

A abrangência da atribuição veladora extrapola os limites da mera fiscalização. Velar “significa interessar-se grandemente, com zelo vigilante, pela consecução dos objetivos e pela preservação do patrimônio das entidades funcionais (Castro, 1996, p.13).” Significa “estar atento, estar alerta, estar de sentinela, cuidar, [...] proteger, patrocinar, o que inclui promover ação, evidentemente (Brasil, 1976)” – afinal, não haveria razão de conferir o múnus sem propiciar meios para desempenhá-lo.

Nesse sentido são as lúcidas lições de Antônio Cláudio da Costa (p.243-274):

[...] só se viabiliza um controle administrativo se a lei entregar ao órgão fiscalizador, concomitantemente, os remédios processuais adequados à realização judicial de suas pretensões, o que, in casu, é feito pelo próprio art. 26 da lei civil [...]. **A legitimação ativa ad causam, portanto, resulta diretamente desta regra genérica do art. 26 do Código Civil que, do contrário, não teria nenhuma eficácia concreta.** Destarte, no poder-fim de velar pelas fundações encontra-se implícito, logicamente, o poder-meio de promover todas as medidas judiciais cabíveis [...].

Assim, não só pode como deve o Ministério Público, em cumprimento de sua missão constitucional e infraconstitucional, atuar, seja em Juízo ou fora dele, objetivando a preservação do patrimônio fundacional, para que a entidade possa cumprir com efetividade as finalidades para as quais foi instituída, havendo, portanto, total pertinência o pedido de apoio veiculado pela Fundação.

2.2 DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS – HISTÓRICO PÚBLICO DA ENTIDADE - DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO ENTE FUNDACIONAL

Inicialmente, para contextualizar, é importante trazer à baila a história da origem da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis.

O Hospital São Francisco de Assis, situado neste município de Belo Horizonte, era mantido pela associação Corporação dos Médicos Católicos, a qual, nos idos de 2009, encontrava-se extremamente endividada e impossibilitada de prosseguir prestando os serviços públicos hospitalares à população belorizontina e à região metropolitana.

A situação financeira era insustentável, especialmente diante do passivo trabalhista acumulado, aliado à acefalia da associação, já que a maioria de seus associados havia, àquela altura, dispersado-se, não havendo quem pudesse administrar nem a entidade nem o Hospital mantido por ela.

Diante de tal cenário, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Belo Horizonte ingressou com ação trabalhista, no bojo da qual foi decretada a intervenção judicial na referida associação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Em paralelo, urgia uma solução para continuidade da prestação dos serviços hospitalares no prédio no qual funcionava o Hospital São Francisco de Assis, cujo imóvel era de propriedade da Sociedade São Vicente de Paula.

A Fundação Hospitalar São Francisco de Assis (FHSFA) foi então idealizada como a única solução possível para dar continuidade à prestação de serviços de saúde a pacientes atendidos pelo SUS e internados no hospital, bem como para atender a população de Belo Horizonte, como uma questão de relevância social e de interesse público.

Houve, à época, uma conjugação de esforços entre a Sociedade São Vicente de Paula, o TRT-3 e o gestor municipal do SUS, com a participação do Ministério Público, na tentativa de resolução da crise de saúde pública instalada em Belo Horizonte com a iminência de fechamento do referido Hospital.

Assim, conforme escritura pública de instituição lavrada no 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte, no dia 01/07/2010, foi constituída a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, mediante a dotação do imóvel que era de propriedade da Sociedade São Vicente de Paula e que anteriormente estava cedido à Corporação dos Médicos Católicos para execução dos serviços de saúde à população.

Ressalta-se que, no processo de criação da Fundação, o Ministério Público repeliu

qualquer vinculação do ente fundacional à Corporação, tanto é que a Fundação e a Corporação existiram simultaneamente (coexistiram) na condução das atividades hospitalares até que houvesse a extinção da Corporação.

Além disso, não seria possível que a Fundação fosse instituída herdando dívida milionária, já que os entes fundacionais somente podem ser instituídos depois da dotação de bens livres, conforme o previsto no art. 62 do Código Civil.

Vale frisar: a Corporação dos Médicos Católicos não participou da constituição do patrimônio da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis e não lhe destinou qualquer bem de sua propriedade.

Deste modo, a criação da fundação visou preservar o interesse público na manutenção de serviço hospitalar essencial, evitando o fechamento de unidade que atendia pacientes do SUS.

Destaca-se que a Fundação surgiu por iniciativa de entes legítimos e idôneos (Sociedade São Vicente de Paula, TRT-3, Secretaria Municipal de Saúde e Ministério Público), com o propósito de interesse social e não de benefício particular.

É importante frisar que o Ministério Público de Minas Gerais acompanhou a instituição da Fundação, tendo, inclusive, repellido, expressamente, qualquer vinculação entre a nova entidade e a Corporação dos Médicos Católicos. A Fundação somente foi constituída após aprovação prévia de seus estatutos pelo Ministério Público, conforme exige o art. 62, §2º, do Código Civil, o que afasta a hipótese de fraude ou conluio.

Sobreleva dizer que a fraude pressupõe a intenção de prejudicar credores ou ocultar patrimônio, o que não se verifica no caso da instituição da FHSFA, porquanto a Corporação já se encontrava sob intervenção judicial pelo TRT-3, antes da criação daquela.

E mais, nenhum bem da associação foi transferido para a fundação, e não há identidade de associados, até porque não existe esta figura no âmbito fundacional, que revele intenção de burlar obrigações ou fraudar credores.

Ao contrário: o movimento de criação da Fundação foi transparente, público e formalizado em escritura notarial, com participação de diversos órgãos, repita-se, inclusive o Ministério Público Estadual. Aliás, a própria intervenção decretada pelo TRT-3 na Corporação demonstra que as decisões subsequentes ocorreram sob controle jurisdicional, afastando qualquer iniciativa ilícita ou com o propósito de fraudar credores.

Assim, este órgão velador externa o entendimento segundo o qual não se vislumbra qualquer propósito de fraude, conluio ou simulação na instituição da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis.

A criação da entidade resultou de um processo transparente, legitimado pela participação do Ministério Público, do Poder Judiciário e de entes públicos e privados comprometidos com a continuidade de relevante serviço de saúde prestado à população.

Trata-se, pois, de medida legítima e que foi necessária, voltada à preservação do interesse público e à manutenção de serviços essenciais à saúde, devendo ser afastada, até prova em contrário, qualquer alegação de irregularidade ou fraude na origem da Fundação.

Nos termos do art. 66 do Código Civil, a Fundação está sujeita à fiscalização permanente do Ministério Público, o que reforça a transparência e legalidade de sua atuação desde a origem.

Constata-se que a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis foi regularmente instituída, sem qualquer indício de fraude ou conluio, em processo público, transparente e legitimado pela atuação conjunta do Ministério Público, do Poder Judiciário e de entidades idôneas. Sua criação atendeu a imperativo de interesse social, assegurando a continuidade de relevante serviço de saúde à população de Belo Horizonte, razão pela qual deve ser integralmente reconhecida sua legitimidade e legalidade de origem.

Além disso, convém mencionar que a Fundação presta, anualmente, contas a esta Promotoria de Justiça Especializada, estando em regular funcionamento e pleno cumprimento das finalidades para as quais foi instituída.

2.3 INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO “EMPRESARIAL” ENTRE A ASSOCIAÇÃO CORPORAÇÃO DOS MÉDICOS CATÓLICOS E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS

A sucessão empresarial⁽¹⁾ é regida, em âmbito privado, pelo art. 1.146 do CC, que dispõe:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Depreende-se, sem maiores dificuldades, que o instituto pressupõe a transferência do estabelecimento empresarial (ou trespasse), o que, associado a outros requisitos, justifica a responsabilização solidária do adquirente por dívida do alienante.

Bem o disse o em. Des. Valdez Leite Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

¹ Embora de sociedade empresária não se trate, a regra se aplica, por analogia, às instituições sem fins lucrativos, na ausência de disciplina específica.

[...] A sucessão empresarial ocorre quando uma empresa **adquire todo o patrimônio comercial de um estabelecimento**, que compreende todo seu ativo e passivo, circunstância que constitui a substituição do antigo proprietário, dando sequência nas relações anteriores e assumindo a responsabilidade pelas operações financeiras e pelos negócios realizados. [...] (TJMG, AC 1.0596.09.053357-8/001, MG 06/09/2011; sem grifos ou destaque no original)

Ocorre que, em nenhum momento, a associação Corporação dos Médicos Católicos transferiu bens para a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, a qual foi constituída mediante dotação inicial efetivada pelo Conselho Metropolitano de Belo Horizonte da Sociedade São Vicente de Paulo.

Se não houve transmissão patrimonial entre as partes, inconcebível falar-se em sucessão empresarial.

Destaca-se que a Corporação dos Médicos Católicos, definitivamente, não participou da constituição do patrimônio da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis e não lhe destinou qualquer bem de sua propriedade.

Em verdade, tem-se aspecto único a uni-las, a saber: a Fundação passou a exercer suas atividades estatutárias no imóvel antes ocupado, frise-se, a título de comodato, pela Corporação dos Médicos Católicos⁽²⁾, fato, por si, insuficiente para a caracterização de sucessão empresarial.

Acrescenta-se que a Fundação foi instituída por ato de terceiro (Conselho Metropolitano), não pela associação anterior. Logo, o patrimônio inicial da FHSFA não tem origem comum com o da Corporação dos Médicos Católicos, rompendo qualquer vínculo material que pudesse sustentar a tese de sucessão.

Em arremate, ainda que tenha havido continuidade da prestação de serviços hospitalares no Hospital São Francisco, esta não decorreu de interesse empresarial, mas de necessidade social, buscando evitar a desassistência à população pelos serviços de saúde.

O prosseguimento das atividades pelo novo ente, com outra personalidade jurídica e outra origem patrimonial, não implica sucessão, mas suprimento de uma lacuna de interesse público no âmbito da saúde, serviço sabidamente de natureza essencial.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento de casos análogos envolvendo as duas entidades, pacificou o entendimento. Cita-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. TRANSFERÊNCIA DE

² À época da ocupação pela Corporação dos Médicos Católicos, o imóvel compunha o patrimônio do Conselho Metropolitano de Belo Horizonte da Sociedade São Vicente de Paulo, sendo, posteriormente, transferido para a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis. O imóvel nunca pertenceu à devedora originária (Corporação dos Médicos Católicos), o que inibe qualquer cogitação de transferência patrimonial.

ADMINISTRAÇÃO DE HOSPITAL. A RELAÇÃO QUE ENVOLVE ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. - Não se exige a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de reconhecimento de eventual sucessão empresarial, já que com essa se pretende atingir patrimônio de pessoa jurídica diversa da parte executada, e não de seus sócios. - O instituto da sucessão empresarial não se aplica à hipótese de alteração da pessoa jurídica que gere hospital, perpetrada entre uma associação e uma fundação pela completa incompatibilidade do instituto jurídico com as pessoas envolvidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.185981-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA - AGRAVADO(A)(S): FRANCISCO GILMAR DE MIRANDA GAUDERETO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO A RELAÇÃO DECORRENTE DE ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO. O instituto da sucessão empresarial não se aplica à hipótese de alteração da pessoa jurídica que gere hospital, perpetrada entre uma associação e uma fundação pela completa incompatibilidade do instituto jurídico com as pessoas envolvidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.11.020297-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): PROJETAR PROJETOS E INSTALACOES TECNICAS LTDA - AGRAVADO(A)(S): CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS AUSENTES. - Não se configura sucessão empresarial a mera ocupação posterior do endereço em que estava instalada a empresa supostamente sucedida, sobretudo quando demonstrado que não houve assunção de responsabilidade de uma entidade pelas operações financeiras e negócios realizados pela outra. - A lei possibilita a desconconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil, o que não se verifica no caso presente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.09.734496-4/010 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): AMBIENT HOSPITALAR LTDA - AGRAVADO(A)(S): CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS, FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. - A desconconsideração da personalidade jurídica e a sucessão empresarial, se analisadas sob a ótica processual, produzem efeitos idênticos, quais sejam, a inclusão de um terceiro no polo passivo da demanda e a sujeição do seu patrimônio aos atos executivos vindouros. - De modo a conferir harmonia às regras do CPC, ambas as situações devem ser igualmente tuteladas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia processual. - Via de regra, deve o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (e, por conseguinte, também o de reconhecimento da sucessão empresarial) ser formulado em processo apartado, salvo nas hipóteses em que o requerimento é feito na própria Petição Inicial da demanda principal (arts. 133 a 137). - Se não houve instauração do Incidente, optando a Exequente por veicular a sua pretensão por meio de simples petição, inviável que se analise o pedido de reconhecimento da alegada sucessão empresarial, em razão da inadequação da via eleita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.069445-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SERVIÇO DO CORAÇÃO LTDA. - AGRAVADO(A)(S): HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS - CORPORAÇÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - INTERESSADO(A)(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Regional Federal da 6ª Região reconheceu a impossibilidade de redirecionamento da responsabilidade tributária da Corporação dos Médicos Católicos para a Fundação. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. INTERESSE PÚBLICO. CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO PARA GESTÃO DE ATIVIDADE ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO REDIRECIONAMENTO E DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante, Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, sob o fundamento de sucessão empresarial em relação à Corporação de Médicos Católicos, empresa originariamente executada, com base em elementos que indicariam identidade de atividades, endereço, nome fantasia e gestão administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o redirecionamento da execução fiscal à agravante estaria prescrito; e (ii) verificar se, diante das peculiaridades do caso, especialmente a intervenção judicial e a criação de nova pessoa jurídica por determinação judicial e com finalidade de interesse público, configura-se ou não sucessão empresarial para fins de responsabilização tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema 444, o prazo de cinco anos para redirecionamento da execução fiscal deve ser contado da citação da pessoa jurídica devedora quando o fato gerador da responsabilidade tributária (ex: sucessão) for anterior a essa citação. No caso, como o pedido de redirecionamento foi apresentado em 27-11-2023 e a citação ocorreu em 12-12-2018, o prazo prescricional ainda não havia se consumado, sendo inaplicável a prescrição, conforme também a Súmula 106 do STJ, que afasta a responsabilidade pela mora judicial. No mérito, contudo, não se caracteriza, nesta fase processual, a sucessão empresarial nos moldes do art. 133 do CTN. A Fundação Hospitalar São Francisco de Assis foi criada em 2010 no contexto de intervenção judicial determinada pelo TRT da 3ª Região, em articulação com órgãos estatais e entidades da sociedade civil, com o objetivo de preservar empregos, garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde e viabilizar o atendimento à população carente. A criação da nova fundação, com fiscalização do Ministério Público e dedicação exclusiva ao atendimento 100% SUS, não revela intuito de fraude ou manobra sucessória para evitar obrigações tributárias, mas sim política pública legítima de reestruturação e continuidade da prestação de serviço essencial. A atuação da fundação deu-se em cumprimento a determinação judicial, em situação que se assemelha, para fins de responsabilização tributária, à exceção prevista no inciso II do § 1º do art. 133 do Código Tributário, referente à alienação judicial em processo de recuperação judicial, o que afasta a responsabilidade da nova entidade por dívidas da gestão anterior. Não há, portanto, nos autos, elementos que autorizem, ao menos nesta fase cognitiva inicial, a responsabilização da agravante como sucessora tributária, razão pela qual devem ser suspensos o redirecionamento da execução, o protesto da CDA e as medidas constritivas contra a Fundação. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: A prescrição do redirecionamento da execução fiscal não se configura quando este é requerido dentro do prazo de cinco anos a partir da citação da empresa originária, sendo inaplicável a mora judicial ao contribuinte, nos termos da Súmula 106 do STJ. A criação de nova pessoa jurídica por determinação judicial e com finalidade de interesse público essencial, como no caso de fundação destinada à gestão de hospital sob intervenção judicial, não caracteriza sucessão empresarial para fins de responsabilização tributária. A intervenção estatal com vistas à preservação da continuidade dos serviços de saúde, aliada à ausência de transferência voluntária ou fraudulenta de ativos ou atividades, afasta a caracterização de grupo econômico ou sucessão empresarial tributária. (PROCESSO 6000378-68.2025.4.06.0000/TRF6. AI - Agravo de Instrumento. UF MG. ÓRGÃO JULGADOR 3ª Turma. DATA DO JULGAMENTO 27/05/2025. DATA DA PUBLICAÇÃO 30/05/2025. RELATOR GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES)

2.4 DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA

É importante destacar que a relevância pública da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis (FHSFA) é incontestável.

Trata-se de entidade reconhecida como uma das principais referências em assistência hospitalar filantrópica de alta complexidade no Estado de Minas Gerais.

Com duas unidades situadas em Belo Horizonte (Concórdia e Santa Lúcia), a Fundação presta atendimento 100% vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS), cumprindo integralmente os objetivos estatutários voltados à promoção da saúde, à defesa da vida e ao atendimento à população.

Em 2024, conforme dados constantes do Relatório Anual de Atividades enviado com a prestação de contas ao Ministério Público, a Fundação atingiu indicadores expressivos de produtividade assistencial, que demonstram a amplitude e o impacto social de suas ações.

Foram realizadas 10.711 cirurgias, 52.393 sessões de hemodiálise, 13.519 internações e 58.012 consultas médicas, abrangendo 40 especialidades e mais de 950 mil procedimentos apenas na unidade Concórdia.

O corpo funcional é composto por 1.647 colaboradores, além de 630 médicos vinculados ao corpo clínico, o que reflete o porte institucional e a capacidade operacional da entidade.

A unidade Concórdia dispõe atualmente de 175 leitos de internação e 50 de terapia intensiva, ofertando assistência nas áreas de Cardiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Oncologia e Cirurgia Geral, entre outras.

Já a unidade Santa Lúcia, criada em 2012, é reconhecida como centro de excelência em ortopedia e traumatologia, responsável pelo maior número de cirurgias ortopédicas realizadas em Minas Gerais, conforme dados do DataSUS, totalizando 4.459 procedimentos ortopédicos em 2024 e 145.696 procedimentos e atendimentos, entre exames laboratoriais e de raio-x, cirurgias, internações e consultas no período. A unidade possui 90 leitos de internação e 10 de CTI. Com 06 sala cirúrgicas, a unidade realizou 4.743 cirurgias no ano passado.

Além do elevado volume assistencial, a Fundação mantém padrões de qualidade certificados nacionalmente, tendo sido recertificada com o selo ONA Nível 2 – Acreditado Pleno, que atesta a segurança e a eficiência dos processos hospitalares. De acordo com o já mencionado Relatório de Atividades, o índice de satisfação dos pacientes (NPS) alcançou 83,34 pontos, patamar considerado de excelência.

Os números demonstram também a importância da Fundação na rede de atenção

oncológica estadual, com 21.331 consultas, 5.541 sessões de quimioterapia e 14.422 sessões de radioterapia apenas no exercício de 2024.

Cumprir destacar a constante expansão da capacidade assistencial da FHSFA. Em recente convênio firmado com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Saúde, iniciou-se a ampliação da unidade Concórdia, com previsão de 70 novos leitos, 4 salas cirúrgicas, 4 consultórios ambulatoriais e 1 sala de raio-X, o que resultará em aumento de 34% na capacidade de atendimento anual.

Esses resultados concretos evidenciam o cumprimento do dever fundacional de promover a saúde pública e a dignidade humana, em plena sintonia com os princípios constitucionais da universalidade e integralidade do SUS.

Assim, atestamos que a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, *a priori*, não apenas demonstra plena regularidade jurídica e administrativa, como também se projeta como instrumento essencial de efetivação do direito fundamental à saúde em Belo Horizonte e em toda a região metropolitana, razão pela qual merece o reconhecimento institucional de sua legitimidade, relevância pública e contribuição social na área da saúde.

Cumprir ainda destacar que eventual imputação à Fundação de responsabilidade pelo adimplemento das dívidas da extinta Corporação dos Médicos Católicos, especialmente as de natureza tributária federal, que ultrapassam R\$ 30 milhões, representaria medida de gravíssimas consequências institucionais e sociais.

Tal imputação, desprovida de amparo jurídico, conforme já abordado acima, implicaria a transferência indevida de passivos alheios a uma pessoa jurídica distinta e autônoma, violando frontalmente os princípios da legalidade e da autonomia patrimonial das fundações, consagrados no art. 62 e seguintes do Código Civil.

A imposição de tal encargo inviabilizaria a própria continuidade das atividades da Fundação, cuja receita financeira é integralmente voltada ao custeio da assistência hospitalar 100% SUS.

A absorção de passivos dessa magnitude conduziria, inevitavelmente, à insolvência e à extinção da entidade, o que significará o fechamento de suas duas unidades hospitalares de alta complexidade e a supressão de milhares de atendimentos, internações, cirurgias e tratamentos especializados atualmente prestados à população de Belo Horizonte e da Região Metropolitana.

A “falência” da Fundação acarretaria, pois, uma crise sanitária de grandes proporções, em um contexto já marcado pela carência de leitos hospitalares e pela sobrecarga da rede pública de saúde dos municípios atendidos, em especial Belo Horizonte e região metropolitana.

O colapso de uma instituição que realiza mais de 10 mil cirurgias, 50 mil sessões de

hemodiálise e 13 mil internações anuais representaria prejuízo direto à coletividade e afronta ao próprio interesse público que norteou sua criação.

Em conclusão, é imperioso que se preserve a autonomia jurídica e patrimonial da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, afastando-se qualquer tentativa de imputar-lhe obrigações que não contraiu e que, se reconhecidas, importariam na aniquilação de uma entidade com relevância para o sistema público de saúde de Minas Gerais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução, titular da 21ª Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações de Direito Privado de Belo Horizonte – MG, manifestou entendimento no sentido de que a Fundação Hospitalar São Francisco de Assis (CNPJ nº. 13.025.354/0001-32.) não pode ser tida como sucessora da associação Corporação dos Médicos Católicos, porquanto inexistentes os requisitos legais e fáticos da sucessão empresarial.

Com efeito, não houve trespasse de estabelecimento, transferência patrimonial, identidade subjetiva entre as entidades ou confusão de patrimônios, elementos indispensáveis à configuração da sucessão jurídica.

A criação da Fundação resultou de iniciativa legítima de terceiros, dotada de patrimônio próprio e finalidade pública relevante, voltada à continuidade de serviço essencial de saúde prestado à população, sem qualquer indício de ocultação de bens, conluio fraudulento ou fraude a credores.

Reafirma a relevância pública dos serviços prestados pela Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, instituição filantrópica que atua de forma vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, responsável por milhares de atendimentos, consultas, exames, internações, cirurgias, sessões de hemodiálise, dentre outros procedimentos médicos realizados anualmente. Trata-se, portanto, de entidade essencial à rede pública de saúde, cuja atuação desde sua instituição contribui diretamente para a efetivação do direito fundamental à saúde e para a redução das carências assistenciais de Belo Horizonte e região metropolitana e outros municípios atendidos.

No exercício de sua atribuição constitucional de velamento das fundações de direito privado (art. 66 do Código Civil), opina pela validade e legitimidade da constituição da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, reconhecendo a lisura de sua origem e a relevância social de sua atuação. Reafirma, ainda, a necessidade de se preservar a autonomia jurídica,

patrimonial e institucional da entidade, de modo a garantir a continuidade de suas atividades em benefício da coletividade e a impedir que medidas irresponsáveis possam comprometer a prestação de serviço público essencial à saúde da população.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.
- BRASIL. STF. 2ª Turma, 1976, rel. Min. Moreira Alves. **Jurisprudência Brasileira**, 52/50-4.
- CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. v.1, p. 409.
- CASTRO, Lincoln Antônio. **O Ministério Público e as fundações de direito privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 13.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito fundacional**. São Paulo: Oliveira Mendes. 1998. p. 33/34.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva. p. 273/274.
- MINAS GERAIS. TJ. AI - **Agravo de Instrumento**. n. 6000378-68.2025.4.06.0000/MG. Órgão julgador 3ª Turma. Data do julgamento 27/05/2025. Data da publicação 30/05/2025. Relator Glaucio Ferreira Maciel Goncalves.
- MINAS GERAIS. TJ. **Agravo de Instrumento - nº 1.0000.25.069445-2/001** - Comarca de Belo Horizonte - Agravante(s): Serviço do Coração LTDA. - Agravado(a)(s): Hospital São Francisco de Assis - Corporação de Médicos Católicos - Interessado(a)s: Fundação Hospitalar São Francisco de Assis.
- MINAS GERAIS. TJ. **Agravo de Instrumento - CV Nº 1.0024.11.020297-5/003** - Comarca de Belo Horizonte - Agravante(s): Projetar Projetos e Instalacoes Tecnicas LTDA - Agravado(a)(s): Corporação de Médicos Católicos.
- MINAS GERAIS. TJ. **Agravo de Instrumento - CV Nº 1.0000.22.185981-2/001** - Comarca de Belo Horizonte - Agravante (s): Fundação Hospitalar São Francisco de Assis - FHSFA - Agravado(a)(s): Francisco Gilmar de Miranda Gaudereto.
- MINAS GERAIS. TJ. **Agravo de Instrumento - CV Nº 1.0024.09.734496-4/010** - Comarca de Belo Horizonte - Agravante (s): Ambient Hospitalar LTDA - Agravado(a)(s): Corporação de Médicos Católicos., Fundação Hospitalar São Francisco de Assis

MINAS GERAIS. TJ. **AC 1.0596.09.053357-8/001**, MG 06/09/2011

RESENDE, Tomás de Aquino. **Roteiro do terceiro setor – associações e fundações**. 3. ed.
Belo Horizonte: Prax, 2006. p. 197.